



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.894 - MG
(2012/0008265-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : BERNADETE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO. RESPONSABILIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.968/78 E DECRETO MUNICIPAL N. 11.922/2005. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia sobre a aplicação da multa em discussão foi dirimida pelo Tribunal *a quo* essencialmente sob o enfoque da Lei Municipal n. 2.968/78 e do Decreto Municipal n. 11.922/2005, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.894 - MG
(2012/0008265-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : BERNADETE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em ementa assim sumariada (fl. 343):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO. RESPONSABILIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.968/78 E DECRETO MUNICIPAL N. 11.922/2005. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante aduz, em síntese, que não se pretende a análise de direito local no presente especial, e, sim, o malferimento do art. 1.245 do CCB combinado com a Lei Municipal específica sobre o tema em debate.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.894 - MG
(2012/0008265-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO. RESPONSABILIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.968/78 E DECRETO MUNICIPAL N. 11.922/2005. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia sobre a aplicação da multa em discussão foi dirimida pelo Tribunal *a quo* essencialmente sob o enfoque da Lei Municipal n. 2.968/78 e do Decreto Municipal n. 11.922/2005, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 343-345):

[...]

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela ora agravada em desfavor do Município de Belo Horizonte, objetivando a desconstituição de multa aplicada por não ter efetuado limpeza em lote vago de sua suposta propriedade, conforme previsão da Lei Municipal n. 2.968/78, nos seus arts. 73, II; 82 e 90, anexo I, item XVI.

O recurso não deve prosperar. Isso porque a controvérsia sobre a aplicação da multa em discussão foi dirimida pelo Tribunal *a quo* essencialmente sob o enfoque da Lei Municipal n. 2.968/78 e do Decreto Municipal n. 11.922/2005, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

Para ilustrar, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. TARIFA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME PRÉVIO DE DECRETOS ESTADUAIS N. 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu o direito da agravada à repetição dos valores cobrados a maior a título de tarifa de água e esgoto.
 2. A violação do art. 535 do CPC não foi ventilada no recurso especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, em face da ocorrência da preclusão consumativa.
 3. O Tribunal de origem, ao entender pela procedência do pedido, com a determinação de devolução dos valores que a ora agravante recebeu a maior nas contas de água e esgoto, fê-lo com apoio em Legislação Estadual, notadamente os Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96, o que atrai o óbice contido na Súmula 280/STF.
 4. O enfrentamento da questão referente à violação do art. 965 do CC/1916, atual art. 877 do CC/2002, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, já que a Corte a quo entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido. Incidência da Súmula 7/STJ.
 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1375022/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011).
- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COMERCIAL EM EDIFÍCIO. COBRANÇA POR UNIDADE. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "Ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal" (REsp 927.275/SP).
 2. Na hipótese em exame, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, fundamentou o seu convencimento a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.
 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1331560/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0008265-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 133.894 / MG**

Números Origem: 10024094820651001 10024094820651002 24094820651 48206512820098130024

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : BERNADETE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : BERNADETE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.